

Ao  
Senhor Pregoeiro Oficial da Câmara Municipal de Imperatriz  
Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Autoridade Superior

Edital do Pregão Eletrônico nº 6/2022

Processo nº 097/2022

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Empresa C. A. Guidi Eireli, pessoa jurídica de direito privado, devidamente estabelecida na Rua P4, Quadra 8, Casa 8, Residencial Verona, inscrito no CNPJ sob nº 21.200.049/0001-01 neste ato representado pelo Sra. Camilla Aparecida Guidi, Brasileira, Solteira, Administradora, portador do CPF nº 017.853.453-62 vem na forma da Legislação Vigente impetrar o devido RECURSO ADMINISTRATIVO em face a INABILITAÇÃO DA RECORRENTE E HABILITAÇÃO DA CONCORRENTE, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

Ilustre Pregoeiro e Senhores membros da comissão de pregão.  
Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

O respeitável julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO aqui apresentado recai neste momento para sua responsabilidade, o qual o RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo, em especial para a apreciação dos motivos, fatos e fundamentos que passa a discorrer.

A RECORRENTE faz constar o seu pleno direito ao RECURSO ADMINISTRATIVO devidamente fundamentado pela Legislação vigente e as normas de licitação.

A RECORRENTE solicita que o (Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação) e/ou (ilustre Pregoeiro) conheça o RECURSO ADMINISTRATIVO e análise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento e se necessário o deferimento de ofício.

Do direito ao Recurso Administrativo:

Lei Nº 8.666/1993

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- habilitação ou inabilitação do licitante;

Do Edital de Licitação  
15 – Dos Recursos

15.7. Caberá a Pregoeira receber, examinar e instruir os recursos interpostos contra seus atos, podendo reconsiderar suas decisões no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o recebimento das razões e contrarrazões ou, neste mesmo prazo, fazê-lo subir devidamente informado ao Câmara Municipal de Imperatriz – MA, para a decisão final no prazo de 5 (cinco) dias úteis

**DOS FATOS E FUNDAMENTOS: “ A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE”**

- Alega esta Douta Comissão de Licitação que a RECORRENTE **deixou de apresentar a Certidão da Dívida Ativa do Estado** conforme parecer exarado via chat aos autos.

A Inabilitação da RECORRENTE precisa ser analisada tendo em vista que a mesma não tem base legal, a qual passamos a contestar.

Conforme o item 14.3.2 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA do Edital, não existe em hipótese nenhuma a exigência da Certidão Negativa de Dívida Ativa da União e em hipótese nenhuma foi solicitado por esta comissão o envio do anexo do mesmo pelo PORTAL DO SISTEMA. Pois esta comissão **feriu diretamente os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório** “As Licitações públicas devem seguir, estritamente, todas as normas e exigências estipuladas no edital, tendo como termo de validade e eficácia, a data da sua publicação”.

A atitude correta, seria a comissão nos dar uma oportunidade questionando via chat e pedir para enviarmos como documentos complementares, pois sempre tínhamos este documento conosco. Segue o link do mesmo:  
<https://drive.google.com/file/d/1LTFfBvG6KMmkD8t00TgeFNSPAYA8Zy1Q/view?usp=sharing>

<https://escfabiopereira.awsapps.com/workdocs/index.html#/share/document/a1ca90a597d9b171ce35197b247fab7373c062d28cde04bf046822a342b29490>

- Alega esta Douta Comissão de Licitação que a RECORRENTE **deixou de apresentar as notas explicativas do Balanço Patrimonial, considerando o item 14.3.3 do Edital, onde o Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício** conforme parecer exarado via chat aos autos.

Conforme o Item 14.3.3 – **QUALIFICAÇÃO ENONMICO – FINANCEIRA**

II – Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

\*A apresentação do Balanço na forma da Lei, deverá atender as normas do Conselho Federal de Contabilidade.

a) as empresas constituídas no ano em curso poderão substituir o balanço anual por balanço de abertura, devidamente autenticado pela Junta Comercial;

b) a boa situação financeira da empresa será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

LG = ATIVO CIRCULANTE + REALIZAVEL A LONGO PRAZO/PASSIVO CIRCULANTE + EXIGIVEL A LONGO PRAZO

LC = ATIVO CIRCULANTE/PASSIVO CIRCULANTE

SG= ATIVO TOTAL/PASSIVO CIRCULANTE + EXIGIVEL A LONGO PRAZO

c) As licitantes que apresentarem resultado menor ou igual a 1 em qualquer um dos índices acima, deverão comprovar capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado para o(s) item(ns)/lote(s) cotado(s) constante(s) do Anexo I deste edital

Visto quê, conforme itens acima retirado do edital, em nenhum momento se fala em notas explicativas, a comissão não pode exigir uma coisa que não é uma exigência do edital, uma vez que a Qualificação Econômica Financeira se deve com objetivo à situação financeira em cumprir o contrato conforme esperado pelo órgão, mais uma vez **feriu diretamente os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, sendo que a empresa habilitado por vossa senhoria não apresentou o mesmo instrumento alegado para conosco e o mais grave, não apresentou o patrimônio líquido suficiente para o cumprimento do contrato, ferindo assim diretamente o **PRINCIPIO DA ISONOMIA e EFICIENCIA**.

Srs. Ilustres da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Imperatriz, conforme item **14.3.4 – Qualificação Técnica**

I – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – **Atestado(s) de Capacidade Técnica**, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante fornecido materiais/equipamentos compatíveis como o objeto desta licitação;

Os atestados apresentados pela Empresa habilitada por vossa comissão, está em desacordo com o Edital conforme item acima retirados do mesmo. Visto que a empresa não apresentou os quantitativos e itens compatíveis com o instrumento convocatório, a empresa apresentou praticamente uma carta de recomendação, que conforme a Lei de Licitação, é inapropriado para a veracidade do cumprimento do contrato, dando a entender que a empresa podia ter prestado qualquer tipo de serviço exceto o do instrumento convocatório. Pedimos Através desta, Diligência quanto ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Empresa Habilitada WATCHEYE BRASIL LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 45.137.325/0001-59.

O que diz a Lei Nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitação)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências.

**O que diz a Jurisprudência do TCU:**

Atestado de capacidade técnica - limitação

Experiência técnica - itens que não sejam de maior relevância TCU determina:

"9.2.1 abstenha-se de exigir experiência técnica da empresa licitante em itens que (Citar legislação, jurisprudência e doutrina) não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, [...]."

Fonte: TCU Processo nº TC-001.217/2009-7. Acórdão nº 565/2010 T – Câmara

A RECORRENTE informa ao Ilustre Presidente da Comissão de Licitação que tomara todas as medidas cabíveis para defender seus interesses na licitação em epígrafe caso seja necessário. Diante o exposto fica claramente comprovado que a RECORRENTE cumpre plenamente os requisitos quanto a habilitação técnica, em especial o objeto da licitação, comprovando já ter realizado serviços superiores ao objeto licitado

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados em comum acordo com o Edital de Licitação, com a Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, a RECORRENTE passa a requerer:

a) O deferimento em sua totalidade do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela RECORRENTE por ter embasamento jurídico plausível de apreciação, visto que a RECORRENTE atende plenamente todas as exigências do Edital de Licitação e seus anexos devendo a mesmo ser DECLARADA VENCEDORA

A REVOGAÇÃO da inabilitação da RECORRENTE para que a mesma seja DECLARADA VENCEDORA e o processo continue em sua fase cursiva para a devida adjudicação e Homologação

A REVOGAÇÃO da decisão desta Douta Comissão de Licitação que decide por fracassar a Licitação em face ao não cumprimento dos requisitos do edital por parte dos licitantes presentes na primeira sessão datada de 09 de junho de 2022 e na segunda sessão datada de 10 de junho de 2022. O devido encaminhamento de cópia deste RECURSO ADMINISTRATIVO para todos os licitantes e interessados para querendo exerçam o direito a ampla defesa e ao contraditório apresentando a devida CONTRARRAZÃO

#### **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A RECORRENTE informa ao Ilustre Presidente da Comissão de Licitação que tomará todas as medidas cabíveis para defender seus interesses na licitação em epígrafe caso seja necessário.

Diante o exposto fica claramente comprovado que a Comissão de Licitação do presente Órgão, feriu os **Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Igualdade e Isonomia** por não cumprir à risca a Lei Geral de Licitações como informado nos fatos e fundamentos.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados em comum acordo com o Edital de Licitação, com a Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, a RECORRENTE passa a requerer:

#### **DO PEDIDO DE DIREITO**

A INABILITAÇÃO da empresa WATCHEYE BRASIL LTDA e a Habilitação da empresa REECORRENTE C. A. GUIDI EIRELI do processo licitatório.

O devido encaminhamento de cópia deste RECURSO ADMINISTRATIVO para todos os licitantes e interessados para querendo exerçam o direito a ampla defesa e ao contraditório apresentando a devida CONTRARRAZÃO.

A RECORRENTE informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu Direito Líquido e Certo somados ao Periculum Inn Mora o qual caso este RECURSO ADMINISTRATIVO for indeferido buscará judicialmente via mandado de segurança seus direitos reais.

Nestes termos pede o DEVIDO DEFERIMENTO.

Imperatriz – Ma., 14 de Junho de 2022

C. A. Guidi Eireli  
Camilla Aparecida Guidi  
Representante Legal

C A GUIDI  
EIRELI:2120  
0059000101

Assinado de forma  
digital por C A GUIDI  
EIRELI:2120005900010  
Dados: 2022.06.14  
10:24:59 -03'00'



## RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022 - SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0097/2022

DATA DE ABERTURA: 07/06/2022 AS 14H:30MIN

**AO ILUSTRE PREGOEIRO E DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ-MA.**

**C C COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.416.613/0001-63, estabelecida à RUA SÃO MATHEUS, V CLAUDIO VALE S/N FORMOSA DA SERRA NEGRA-MA, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na Lei 8.666/93, no Decreto 10.024/19, c.c com o artigo 4º, inciso XVIII da Lei no 10.520/02 c.c. artigo 11, inciso XVII do Regulamento constante do Anexo I do Decreto no 3.555/00, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão que **HABILITOU** a empresa **WATCHEYE BRASIL LTDA**.

### 1.DOS FATOS:

A comissão permanente de licitação da câmara municipal de Imperatriz - MA, nos autos do processo de licitação, pregão eletrônico 006/2022, resolveu por **HABILITAR** a empresa **WATCHEYE BRASIL LTDA**, mesmo a empresa, não cumprindo os que diz a lei e o edital da licitação.

A empresa recorrente, em cumprimento a lei, apresentou a seguinte intenção de recurso:

“No Item 01 do presente Edital, que versa acerca do Serviço consiste na disponibilização de licença, pelo período de 01 (um) ano, de um software digibinder, com armazenamento baseado em nuvem integrado ao um hardware Brother (impressora ou scanner), onde o envio de todos os tipos de documentos e imagens será direcionada diretamente para a pasta desejada, em seu arquivo baseado em nuvem, ou compartilhado com terceiros (usuários ou não do software), acessível a todos os dispositivos, seja celular, tablet, notebook e até mesmo, impressora multifuncional e scanner. Detalhamento mínimo do software digibinder e especificação técnica: a - Solução completa consistente no armazenamento de dados baseada em nuvem, integrado ao hardware de impressoras, multifuncionais, scanner, tabletes, smartphome, laptops; b - O sistema que permita armazenamento de documentos em diversos formatos, inclusive imagens, direcionado para a pasta desejada em arquivo desejado; c - Permissão de compartilhamento de pastas com usuários ou não do sistema, mediante remessa de código de segurança; d - Permissão de digitalização de documentos sem a necessidade de utilização de computador e permissão de busca de arquivo por CR (palavra-chave); f - disponibilidade de CRM (localização em tempo real); g - Permissão de criação de subpastas; h - Permissão de verificação (monitoramento) dos últimos cinco acessos; i - gerenciamento de agenda; j - permissão de realização de backup automático; l - sistema integrado à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14/08/1028), incluindo a Digitalização de documentos, incluindo todo o acervo dos documentos do arquivo geral da Câmara Municipal, totalizando uma estimativa de 500.000 documentos.”

## 2.DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

A empresa considerada vencedora do certame, não cumpriu alguns requisitos trazidos no edital, um deles foi o item **14.3.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, senão vejamos:

c) As licitantes que apresentarem resultado menor ou igual a 1 em qualquer um dos índices acima, deverão comprovar capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez

por cento) do valor total estimado para  
o(s) item(ns)/lote(s) cotado(s)  
constante(s) do Anexo I deste edital.

E observarmos o balanço patrimonial apresentado pela empresa WATCHEYE BRASIL LTDA, o capital social da recorrida é de apenas R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) sendo que estimado da licitação é R\$ 314.999,98 e tão pouco o valor a ser cotado que é de R\$ 230.000,00, logo vai de encontro e infringe o trazido no edital.

### 3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Passando para o item 14.3.4. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** trazido pelo edital, vejamos que a recorrida apresentou dois atestados muito recentes totalmente genéricos sem comprovação de veracidade, sem quantidade, sem reconhecimento de firma ou assinatura digital por ser empresa privada logo não tem validade alguma, o que coloca em cheque a veracidade do documento.

Analisando esses dois pontos trazidos, notamos que a comissão violou um dos princípios fundamentais do processo licitatório que a é a **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, a comissão passou por cima até das regras que a mesma trouxe em seu próprio edital.

Assim podemos dizer que feriu também outros princípios constitucionais, entre os quais podemos citar o princípio de **ISONOMIA**, uma vez que foi usado regras diferentes para empresas diferentes no mesmo certame o que é totalmente reprovável pela legislação, em outras palavras, essa comissão tratou as empresas com distinção, aparentemente favorecendo a vencedora.

Com isso além de ferir a lei federal, a constituição, a comissão feriu até mesmo o instrumento que regia o certame, seu próprio edital, não respeitaram nem as regras por eles impostas, o que chega a ser um absurdo e deve ser revisto.

Por fim a recorrente vem por meio desse recurso buscar a reforma da decisão afim de evitar prejuízos a essa administração, ao contratar uma empresa que não possa suportar com o trabalho que será contratado.

## DO PEDIDO

1 - INABILITAÇÃO DA EMPRESA **WATCHEYE BRASIL LTDA** POR DESCUMPRIMENTO NA INTEGRA DOS ITENS 14.3.4. E 14.3.3., seguindo com o certame passando para análise da habilitação da próxima empresa.

2- EM CASO DE NEGATIVA DO PRESENTE RECURSO QUE SEJA ENVIADO O MESMO, JUNTO COM DECISÃO PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SO MARANHÃO.

*Formosa da Serra Negra, 14 de JUNHO de 2022.*

CLISTENES COELHO SANTOS DE SOUZA:01019187395

Assinado de forma digital por  
CLISTENES COELHO SANTOS DE  
SOUZA:01019187395  
Dados: 2022.06.14 20:30:28 -03'00'

Clístenes Coelho Santos de Souza  
Socio Administrador  
CPF: 010.191.873-95  
RG: 099189798-6



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ



**RELATÓRIO DE DECISÃO DA PREGOEIRA**

PROCESSO nº 097/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022

OBJETO: Contratação de empresa para prestação dos serviços especializados de disponibilização de cópias de segurança de dados (backup como serviço), incluindo a manutenção mensal do sistema de armazenamento e serviço de Digitalização de documentos, incluindo todo o acervo dos documentos do arquivo geral da Câmara Municipal, de interesse da Câmara Municipal de Imperatriz.

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa C. A. Guidi Eireli contra a decisão da Pregoeira que inabilitou a empresa C. A. Guidi Eireli, sob os argumentos narrados no Recurso apresentado e trata – se também, do Recurso Administrativo interposto pela empresa C C COMERCIO E SERVICOS LTDA, contra a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa WATCHEYE BRASIL LTDA sob os argumentos narrados no Recurso apresentado.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada as licitantes a apresentação de contrarrazões no prazo legal, não sendo apresentada.

**DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES**

Em primeiro lugar, tem-se que todos os recursos apresentados pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

**DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA C. A. GUIDI EIRELI**

Considerando que o edital faz lei entre as partes e seu conteúdo é vinculativo, a vinculatividade torna-se mais evidente se não houver nenhuma impugnação, como no caso concreto, não houve. Assim, a recorrente desconsiderou totalmente o consagrado princípio da



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ



vinculação ao instrumento convocatório, não o impugnando em momento próprio e, posteriormente, desobedecendo-o.

Pela afirmativa de MOREIRA e GUIMARÃES<sup>22</sup>:

O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Uma ressalva merece ser feita. (...) O princípio da vinculação pressupõe a constitucionalidade e a legalidade do ato convocatório.

A Pregoeira decidiu por inabilitar a empresa C. A. Guidi Eireli, após constatar a ausência da Certidão de Dívida Ativa do Estado e das Notas explicativas que fazem parte do Balanço Patrimonial da empresa, tornando o documento incompleto.

O Edital no item 14.3.2, traz exigências claras referentes a Regularidades fiscais e trabalhista, especificamente no subitem III, traz a exigência da Regularidade com a Fazenda Estadual, vejamos:

14.3.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

I – Registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – Prova de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – **Prova de regularidade para com as Fazendas Estadual e Municipal ou Distrital, do domicílio ou sede da licitante;**

É comum nos depararmos com situações que uma empresa possa apresentar uma certidão conjunta, fazendo menção as Regularidades Fiscais do Estado, no entanto, no caso em questão é de conhecimento desta Comissão que a Prova de Regularidade com o Estado do Maranhão se faz pela apresentação das duas certidões, a Certidão de Débitos do Estado e a



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ



Certidão da Dívida Ativa do Estado, onde a empresa anexou apenas a Certidão de Débitos do Estado.

No intuito de sanar a ausência da Dívida Ativa do Estado, foi feita uma consulta no cadastro Sistema de cadastramento unificado de Fornecedores – SICAF, onde a certidão não havia sido anexada.

O sistema apresenta dois campos onde a certidão poderia ser anexada, no campo **Certidão Negativa de Débitos Estaduais** (onde é comum as empresas apresentarem) ou no campo **OUTROS**, também disponível no sistema, o que descarta a afirmação que a “comissão feriu diretamente os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório” mencionada no Recurso apresentado pela empresa C. A. Guidi Eireli.

Sempre que há necessidades a comissão realiza diligências no intuito de esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação, observando os termos da lei, não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada, o que configuraria um tratamento anti-isonômico entre os participantes, uma vez que possam existir concorrentes que cumpriu todas as regras do edital.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Em se tratando de isonomia, a Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições, o que não caberia a Comissão solicitar a inclusão da Certidão.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ



Baseando – se em decisões já tomadas, para atender as Leis que regem todo o procedimento licitatório, como já tem sido de praxe, esta comissão tem exigido o Balanço Patrimonial completo.

ACÓRDÃO Nº 11030/2019 - TCU - 2ª CÂMARA [...] Considerando que o item 10.3.4. inciso 11, do instrumento convocatório exigiu para fins de habilitação econômico-financeira a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (peça 2. p. 11) ; considerando que as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas: considerando que a comissão de licitação agiu corretamente ao inabilitar a representante em decorrência da não apresentação dos demonstrativos contábeis na forma da lei, conforme estabelece o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, art. 26 da Resolução CFC 1.418/2012 e NBC TG 26 (R5) , item 10; [...] considerando que qualquer atuação deste Tribunal não reverteria a situação de inabilitação da empresa representante, ante a incompletude das demonstrações contábeis por ela apresentadas e em desacordo com as normas de contabilidade vigentes [...]. (TCU - RP: 03400120190, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 22/10/2019. Segunda Câmara).

Esta explicito a exigência do Balanço Patrimonial na forma da Lei, e ainda a apresentação de acordo com os regimentos do Conselho Federal De Contabilidade, conforme previsto no item 15.3.3 do Edital, estando em conformidade com a Lei nº 8.666/96:

15.3.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

II – Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

\*A apresentação do Balanço na forma da Lei, deverá atender as normas do Conselho Federal de Contabilidade.

O Conselho Federal de Contabilidade através da Resolução CFC 1.418/2012 em seu item 26 normatiza que a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ



“26. A entidade deve elaborar o *Balanco Patrimonial*, a Demonstração do Resultado e as *Notas Explicativas* ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

27. A elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta Interpretação, é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade.”

As Notas Explicativas são um complemento das demonstrações, conforme Resolução CFC 1255/2009 que descreve o seguinte:

“8.1 Esta seção dispõe sobre os princípios subjacentes às informações que devem ser apresentadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis e como apresentá-las. As notas explicativas contêm informações adicionais àquelas apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa. As notas explicativas fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações. Adicionalmente às exigências desta seção, quase todas as outras seções desta Norma exigem divulgações que são normalmente apresentadas nas notas explicativas.”

Considerando a Resolução CFC 1255/2009 que determina, a obrigatoriedade das Notas Explicativas, conforme previsto nas normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade:

“3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) *notas explicativas*, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.”



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ



DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA C. A. GUIDI EIRELI

Em relação a Habilitação da empresa **WATCHEYE BRASIL LTDA**, reconheço que foi equivocadamente habilitada, uma vez que não foi considerado o item 14.3.3, especificamente no subitem “c”, nesse sentido, usando as prerrogativas da Administração Pública, onde há a possibilidade de revogar os atos, bem como de anulá-los em caso de ilegalidade, conforme previsto na Súmula 473 do STF, reformulo a decisão de Habilitação da empresa **WATCHEYE BRASIL LTDA**, passando o item por ela arrematado para o segundo colocado.

DECISÃO DA PREGOEIRA

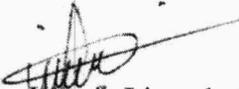
Encaminho este relatório para a Procuradoria Geral desta casa, para parecer, e em seguida, encaminha – se para autoridade competente, tomar ciência dos atos praticados por esta Pregoeira, e decidir o julgamento dos Recursos apresentados.

Sugiro o indeferimento no pedido de declarar a empresa C. A. Guidi Eireli, classificada e habilitada, mantendo a decisão desta Pregoeira.

Após verificar os argumentos da recorrente e diante do exposto na análise do recurso da empresa **C C COMERCIO E SERVICOS LTDA**, decido como PROCEDENTE o pedido de INABILITAÇÃO da empresa **WATCHEYE BRASIL LTDA**, respeitando o princípio da vinculação ao edital e da legalidade, motivando o retorno da sessão para a fase de classificação da proposta da empresa **C C COMERCIO E SERVICOS LTDA**.

É o relatório,

Imperatriz – MA, 07 de julho de 2022.

  
Hayanne Kliscia Lima da Silva  
Pregoeira